



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Legislações

31 de julho de 2014
Edição 89

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Benjamin Steinbruch**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Sérgio Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Maria de Lourdes Rillo

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Índice:

Alimentação animal

PROJETO DE LEI, Nº 1.060 DE 2011 _____ 01

Fica proibida no Estado de São Paulo a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI, Nº 1.060 DE 2011

Autor: Roberto Massafera - PSDB

Fica proibida no Estado de São Paulo a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida em todo o Estado de São Paulo a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

Parágrafo único – Incluem-se nesta proibição a cama de aviário, os resíduos da criação de suínos, como também qualquer produto que contenha proteínas e gorduras de origem animal.

Artigo 2º - Excluem-se da proibição de que trata o artigo anterior, o leite e os produtos lácteos, a farinha de ossos calcinados, sem proteínas e gorduras, a gelatina e o colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles.

Parágrafo único – A critério da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, integrante da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, mediante análise de risco, poderão ser excluídos outros produtos e insumos.

Artigo 3º - Os rótulos e as etiquetas dos produtos destinados à alimentação de não ruminantes, que contenham qualquer fonte de proteínas e gorduras de origem animal, exceto os produtos mencionados no artigo 2º desta lei, deverão conter no painel principal e em destaque, a seguinte expressão: “Uso proibido na alimentação de ruminantes.”

Artigo 4º - Os produtos destinados à alimentação de ruminantes estão sujeitos a análises de fiscalização para a identificação dos ingredientes utilizados como fonte de proteína.

Parágrafo único – Comprovada a utilização da cama de frango como alimento para os ruminantes, os animais deverão ser abatidos pelas autoridades de defesa sanitária.

Artigo 5º - Os resíduos orgânicos resultantes das criações animais, como a cama de frango devem ser, preferencialmente, reutilizados na propriedade como adubos orgânicos ou receber tratamento adequado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A cama de frango é um subproduto da produção avícola, é uma espécie de “tapete” que forra o chão das granjas evitando o contato direto das aves com o mesmo. É feita de serragem, palha ou cascas de grãos como arroz e o café. Tal cobertura, com o tempo, acumula restos da ração não aproveitada pelas aves, fezes e restos de penas.

Há, também, na ração dos frangos, farinha de carne e, aproximadamente 30% da ração ingerida é eliminada pelas fezes dos animais sem ser digerida.

Após a retirada e o abate das aves a cama recebe duas destinações. A primeira como adubo em culturas agrícolas, o que é aceito pelas autoridades sanitárias, uma vez que possui vários nutrientes, como nitrogênio, fósforo e potássio em quantidades interessantes e úteis às culturas e que podem ser prontamente disponibilizados para as plantas. O fornecimento de tais nutrientes melhora a estrutura do solo, visto que tem matéria orgânica que o adubo químico não tem, além de diminuir o custo da produção. No entanto, muitos produtores dão outra destinação, isto é, ainda utilizam a cama de frango como complemento alimentar do gado bovino, o que é um risco para a saúde humana, pois contém elementos oriundos do descarte destes animais, gerando risco da transmissão de encefalopatia espongiforme bovina, conhecida como o “mal da vaca louca”, além do botulismo e outras doenças. E não é só isso, a cama de frango pode trazer resíduos de antibióticos, hormônios, inseticidas utilizados na produção avícola, como também, a presença de bactérias, arames e pregos, de onde se conclui de que é totalmente inadequada como complemento alimentar.

Sabe-se que a sua utilização tem reflexos de ordem econômica, na medida em que o custo por cabeça de gado diário com farelo de trigo, milho e soja é de R\$ 3,00 (três reais) e com a cama de frango cai para R\$ 1,00 (um real), assim muitos produtores a utilizam como complemento alimentar, como já mencionado anteriormente, o que é um absurdo, pois estão colocando o fator econômico à frente da qualidade do alimento e das questões de saúde pública, importantíssimos para a preservação da vida do ser humano.

Diante disto é que muitos pesquisadores e técnicos já sinalizaram para uma destinação legal, segura e correta do emprego da cama de frango, ou seja, adubação de pastagens, visto que o material, como já mencionado, apresenta nutrientes que podem ser incorporados ao solo, apresentando ótimos resultados como fertilizantes, e acabam por promover o incremento na produtividade das lavouras com redução de custo de produção, cujos efeitos positivos proporcionam melhorias de capacidade de armazenamento de água no solo, pois as plantas adubadas com adubo orgânico resistem mais ao veranico, porém, o uso da referida cama como adubo, para que seja realmente seguro deve passar pela técnica da compostagem, que é um processo de fermentação do esterco, que acontece quando este material é amontoado em local sombreado e mantido adequadamente umedecido e arejado, a fim de que aconteça a transformação deste resíduo em um adubo orgânico homogêneo, rico em nutrientes disponíveis para as plantas, pois o seu emprego de forma errônea é prejudicial ao meio ambiente.

Outro ponto a ser destacado é que atualmente 60% dos produtos na fabricação de adubos são importados, desta forma, o uso da cama de frango como adubo orgânico reduzirá a dependência da importação de fertilizantes, refletindo positivamente no contexto de mercado.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que o combate do uso da cama de frango como alimento de bovinos se tornou uma estratégia para se evitar a doença no país, já que na ração de aves existem componentes protéicos de origem animal que podem ser fonte de contaminação de rebanhos, logo a sua proibição, nos moldes ora propostos pelo presente projeto de lei, é uma medida preventiva de suma importância para evitar os riscos potenciais de disseminação da “doença da vaca louca”, bem como de outras doenças graves.

Por último, é de bom alvitre ressaltar que além do risco à saúde há, ainda, o risco comercial que a prática do uso da cama de frango submete o Estado, em virtude de que alguns países como Estados Unidos e a própria União Européia proíbem a importação de carne derivada de fazenda que alimenta o seu rebanho com a referida cama.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 8/11/2011

Roberto Massafera - PSDB

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#

Ementa - Proíbe a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação – Adubo Orgânico, Alimentação, Gordura Animal, Produção, Proibição, Ruminante, Utilização

Tramitação:

10/11/2011 - Publicado no Diário da Assembleia, página 24 em 10/11/2011

11/11/2011 - Pauta de 1ª sessão.

16/11/2011 - Pauta de 2ª sessão.

17/11/2011 - Pauta de 3ª sessão.

18/11/2011 - Pauta de 4ª sessão.

21/11/2011 - Pauta de 5ª sessão.

23/11/2011 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CAE - Comissão de Atividades Econômicas. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

25/11/2011 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

09/12/2011 - Distribuído ao Deputado Cauê Macris

09/03/2012 - Recebido do relator, Deputado Cauê Macris, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável

28/03/2012 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Cauê Macris, favorável

30/03/2012 - Entrada na Comissão de Atividades Econômicas

02/04/2012 - Distribuído ao Deputado Celino Cardoso

19/04/2012 - Recebido do relator, Deputado Celino Cardoso, pela Comissão de Atividades Econômicas, com voto favorável

16/05/2012 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Celino Cardoso, favorável

16/05/2012 - Entrada na Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento

29/05/2012 - Distribuído ao Deputado Welson Gasparini

05/06/2012 - Devolvido sem voto

05/06/2012 - Distribuído a Deputada Maria Lúcia Cardoso Amary

21/06/2012 - Recebido da relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso Amary, pela Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento, com voto favorável

07/08/2012 - Concedida vista conjunta ao Deputado Cauê Macris e ao Deputado Vitor Sapienza

11/09/2012 - Aprovado como parecer o voto da Deputada Maria Lúcia Cardoso Amary, favorável

15/09/2012 - Publicados: Parecer nº 1277/12, da CCJR-favorável à proposição; Parecer nº 1278/12, da CAE-favorável à proposição e Parecer nº 1279/12, da CFOP-favorável à proposição. (DA p. 5)

15/09/2012 - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04/06/2014 - 43 Sessão Extraordinária - Aprovado o Projeto.

04/06/2014 - Em fase de elaboração de minuta de autógrafo

11/06/2014 - Protocolado junto ao Gabinete do Senhor Governador, ofício SGP nº 3662/2014, encaminhando o incluso Autógrafo nº 30.747, originário do referido Projeto de lei, aprovado por esta Assembleia, em sessão de 4 de junho de 2014.

11/06/2014 - Recebido pelo Governador - Prazo para sanção ou veto: 15 dias úteis, conforme art. 28, § 1º, da Constituição Estadual

12/06/2014 - Publicado autógrafo nº 30.747. (DA. pág. 8)

12/06/2014 - Aguardando Sanção

04/07/2014 - Publicada a mensagem A-nº 075/2014, do Senhor Governador do Estado, opondo veto total ao referido projeto de lei. (DA. pág.s 11 e 12)